

AJUSTE FISCAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 167-A

INTERPRETAÇÃO

PROCESSO N° : 304960/23
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO : ADILSON POLEZE
RELATOR : CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N° 653/24 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu. Dúvidas quanto à aplicação do artigo 167-A da Constituição Federal. Conhecimento e resposta.

1 DO RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o senhor Adilson Poleze, Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, apresenta os seguintes questionamentos a este Tribunal:

- a) As vedações dispostas no artigo 167-A da Constituição Federal, quando instituído o mecanismo de ajuste fiscal em âmbito municipal, possuem prazo mínimo ou máximo de vigência?
- b) É lícito ao Município criar novo cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa em prazo inferior a 12 (doze) meses a partir da data de emissão, pelo Tribunal de Contas, de certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito?

Por meio do Despacho n° 491/23-GCDA (peça 6), solicitei ao Consultante que prestasse esclarecimentos quanto ao questionamento vertido na alínea “b” acima, assim como que complementasse o parecer jurídico anexado ao feito, considerando a ausência de pronunciamento quanto à mesma alínea “b”, o que foi atendido por meio do petítório constante das peças 11 e 12.

Os autos foram, então, remetidos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que apresentou a Informação n° 63/23 (peça 15), elencando as decisões que abordam parcialmente o tema.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização consignou que a matéria em análise poderá impactar na atividade de fiscalização, devendo os autos serem recambiados à aludida unidade após o julgamento do feito (Despacho n° 761/23-CGF, peça 19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 5130/23-CGM, peça 20) propôs que a presente consulta fosse respondida nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO 01: As vedações dispostas no artigo 167-A da Constituição Federal, quando instituído o mecanismo de ajuste fiscal em

âmbito municipal, possuem prazo mínimo ou máximo de vigência?

Resposta: Não existe um prazo específico de vigência das vedações dispostas no artigo 167-A da Constituição Federal, quando instituído o mecanismo de ajuste fiscal no âmbito municipal. Conforme enuncia o caput deste mesmo artigo, as referidas vedações devem permanecer enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento), na apuração de um período de 12 (doze) meses. Segundo o § 4º do artigo 167-A da Constituição Federal, a apuração referida deve ser realizada bimestralmente.

QUESTIONAMENTO 02: O Município pode criar novo cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa antes de completar 12 (doze) meses da data em que o Tribunal de Contas emitiu a certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito, quando instituído o mecanismo de ajuste fiscal previsto no artigo 167-A da Constituição Federal? Resposta: Segundo o artigo 7º da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 164/2021, a contagem do prazo de validade da apuração se inicia na data da emissão de certidão na internet por esta Corte de Contas, não se referindo esse prazo ao período de vigência das vedações dispostas no artigo 167-A, já esclarecido na resposta anterior. Portanto, o Município está apto a criar novo cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, a qualquer tempo, sem a necessidade de completar 12 (doze) meses da data em que o Tribunal de Contas emitiu a certidão, desde que a apuração mais recente realizada, não se enquadre ao percentual do caput do artigo 167-A da Constituição Federal.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 291/23-PGC, peça 21) sugeriu como resposta ao primeiro quesito “que não há um prazo definido quanto à vigência da adoção dos mecanismos de ajuste fiscal constantes no art. 167-A, devendo, quando adotado pela municipalidade, durar enquanto o índice decorrente da relação entre despesas correntes e receitas correntes, ultrapassar o percentual de 95%”.

Quanto ao segundo quesito, propôs que se responda que “a vedação à criação de cargo, emprego ou função pública deverá vigor enquanto ultrapassado o índice mencionado, o qual deverá ser apurado bimestralmente, não havendo vedação relacionada ao prazo atinente à emissão de certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito.”

Era o que cabia relatar.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, ratifico a admissibilidade da presente Consulta, dado o preenchimento dos requisitos regimentais¹.

As respostas aos quesitos formulados, por sua vez, são aquelas sugeridas na instrução do feito, conforme pormenorizado a seguir.

¹ Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

Quanto ao primeiro questionamento, por meio do qual indaga se “as vedações dispostas no artigo 167-A da Constituição Federal, quando instituído o mecanismo de ajuste fiscal em âmbito municipal, possuem prazo mínimo ou máximo de vigência”, tem-se que o dispositivo constitucional é autoexplicativo. Confira-se:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, **enquanto permanecer a situação**, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (destaque intencional)
[...]

O *caput* acima transcrito é claro ao prescrever que as vedações poderão ser adotadas enquanto permanecer a situação de extrapolação de 95% na relação entre despesas e receitas correntes.

Dito de outro modo, o prazo de duração, portanto, coincide com o período em que permanecer a aludida extrapolação.

Assim, acolho a resposta sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

Resposta: Não existe um prazo específico de vigência das vedações dispostas no artigo 167-A da Constituição Federal, quando instituído o mecanismo de ajuste fiscal no âmbito municipal. Conforme enuncia o *caput* deste mesmo artigo, as referidas vedações devem permanecer enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento), na apuração de um período de 12 (doze) meses. Segundo o § 4º do artigo 167-A da Constituição Federal, a apuração referida deve ser realizada bimestralmente.

Quanto à segunda dúvida, em que o Consulente questiona se “o Município pode criar novo cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa antes de completar 12 (doze) meses da data em que o Tribunal de Contas emitiu a certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito, quando instituído o mecanismo de ajuste fiscal previsto no artigo 167-A da Constituição Federal”, entendo que, novamente, o dispositivo constitucional em comento é autoexplicativo.

Conforme já mencionado quando do exame do quesito anterior, as vedações poderão ser aplicadas enquanto permanecer a extrapolação, a qual será verificada em periodicidade bimestral, levando-se em conta o período de 12 (doze) meses antecedentes.

Adoto como resposta, portanto, parte da proposta contida no opinativo técnico, excluindo-se apenas a parte inicial alusiva à Instrução normativa nº 64/2021, considerando se tratar de um aparte explicativo, não tendo relevância para a resposta propriamente dita:

Segundo o artigo 7º da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 164/2021, a contagem do prazo de validade da apuração se inicia na data da emissão de certidão na internet por esta Corte de Contas, não se referindo esse prazo ao período de vigência das vedações dispostas no artigo 167-A, já esclarecido na resposta

anterior. Portanto, o Município está apto a criar novo cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, a qualquer tempo, sem a necessidade de completar 12 (doze) meses da data em que o Tribunal de Contas emitiu a certidão, desde que a apuração mais recente realizada, não se enquadre ao percentual do caput do artigo 167-A da Constituição Federal.

Por fim, em que pese se trate de questão alheia às dúvidas aqui analisadas, entendo pertinente mencionar, como bem destacou o *parquet*, que embora a adoção das aludidas vedações seja facultativa, a sua não realização acarreta consequências ao ente público em extrapolação. Confira-se:

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

2.1 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, para, no mérito, responder:

I - não existe um prazo específico de vigência das vedações dispostas no artigo 167-A da Constituição Federal, quando instituído o mecanismo de ajuste fiscal no âmbito municipal. Conforme enuncia o caput deste mesmo artigo, as referidas vedações devem permanecer enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento), na apuração de um período de 12 (doze) meses. Segundo o § 4º do artigo 167-A da Constituição Federal, a apuração referida deve ser realizada bimestralmente; e

II - o Município está apto a criar novo cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, a qualquer tempo, sem a necessidade de completar 12 (doze) meses da data em que o Tribunal de Contas emitiu a certidão, desde que a apuração mais recente realizada, não se enquadre ao percentual do caput do artigo 167-A da Constituição Federal.

Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e dos registros pertinentes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado no Despacho nº 761/23-CGF (peça 19) e, por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É o voto.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em conhecer da consulta formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, para, no mérito, responder:

I - não existe um prazo específico de vigência das vedações dispostas no artigo 167-A da Constituição Federal, quando instituído o mecanismo de ajuste fiscal no âmbito municipal. Conforme enuncia o caput deste mesmo artigo, as referidas vedações devem permanecer enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento), na apuração de um período de 12 (doze) meses. Segundo o § 4º do artigo 167-A da Constituição Federal, a apuração referida deve ser realizada bimestralmente; e

II - o Município está apto a criar novo cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, a qualquer tempo, sem a necessidade de completar 12 (doze) meses da data em que o Tribunal de Contas emitiu a certidão, desde que a apuração mais recente realizada, não se enquadre ao percentual do caput do artigo 167-A da Constituição Federal;

III - após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

a) remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

b) em seguida, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado no Despacho nº 761/23-CGF (peça 19);

c) e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente